

DECRETO N° 0156/2024

Estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na organização curricular das instituições pertencentes a Rede Municipal de Ensino de Atalaia.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, com fundamento no Inciso II, artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, Inc. IV, e 5º, Inc. I, e o 215, § 1º, da Constituição Federal, as disposições constantes da Lei nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que alteram a Lei nº 9394/96, no Parecer CNE/CP nº 03/2004 e na Resolução CNE/CP 001/2004,

DECRETA:

Art. 1º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena, determinados pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, deverão ser implementadas em todas as etapas e modalidades de ensino ofertado pela Rede Municipal, em conformidade com os Diretrizes Curriculares Nacionais e com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena deverão ser parte integrante da matriz curricular de todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Atalaia;

§ 2º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena deverão ser compreendidas como um processo que redimensione as relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas e os procedimentos de ensino;

§ 3º - A Educação das Relações Étnico-Raciais será desenvolvida por meio de conteúdos, saberes, atitudes e valores voltados para o desenvolvimento de uma escola laica e intercultural, que valorize a diferença e a diversidade humana;

§ 4º - A Educação das Relações Étnico-Raciais será desenvolvida com base nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento das crianças e estudantes, em seu preparo para o exercício da cidadania em uma sociedade multicultural e pluriétnica.

Art. 2º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena têm por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros e indígenas, bem como o combate aos estereótipos, à discriminação racial e ao racismo.

§ 1º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e indígena tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à importância da pluralidade étnico-racial e da diversidade étnico-cultural na formação da sociedade brasileira.

§ 2º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena objetivam contribuir para a eliminação dos casos de racismo e para a educação emancipatória dos grupos discriminados.

§ 3º - O Ensino das Relações Étnico-Raciais deve primar pela interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, considerando o desenvolvimento, nas crianças e estudantes, do raciocínio crítico e da capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições das populações afro-brasileiras e indígenas na construção da sociedade brasileira, não se limitando à mera descrição de fatos e acontecimentos.

§ 4º - O ensino das Relações Étnico-Raciais dar-se-á de forma que propicie uma ação pedagógica inclusive e continuada, que garanta o respeito aos ritmos e aos tempos de aprendizagem de cada estudante, levando em consideração as diferenças culturais e étnicas.

Art. 3º. As Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos e dos Regimentos Escolares; dos materiais didáticos e pedagógicos; do processo de ensino-aprendizagem e de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 4º. Os Planos de Trabalho Docente deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação laica e compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

§ 1º - A temática da pluralidade cultural referir-se-á ao conhecimento e à valorização das características étnicas e culturais dos diferentes grupos sociais que convivem no território nacional, às desigualdades socioeconômicas e à crítica às relações sociais discriminatórias e excludentes que permeiam a sociedade brasileira, oferecendo ao aluno a possibilidade de conhecer o Brasil como um país complexo, multifacetado e paradoxal.

§ 2º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e indígena deverão se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 3º - A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Indígena deverão valorizar os saberes, a história e a cultura afro-brasileira, africana e indígena, respeitando a diversidade religiosa.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo:

- I. Incluir a temática das Relações Étnico-Raciais no processo de formação continuada dos professores, bem como dar suporte acadêmico no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- II. Incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática;
- III. Assegurar o atendimento ao disposto no Estatuto da Igualdade Racial e nas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;
- IV. Destacar as práticas pedagógicas relevantes em Educação das Relações Étnico-raciais e publicá-las;
- V. Apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas escolas da Rede Municipal de Ensino;

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo garantirá, em todas as etapas e modalidades, uma educação laica e pluralista.

Art. 7º. Caberá às Escolas da Rede Municipal de Ensino:

- I. Desenvolver ações e projetos visando à concretização dos preceitos estabelecidos neste Decreto;
- II. Promover, através do desenvolvimento de ações, projetos e atividades a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;
- III. Encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 8º. Nos termos das Leis nº 14.402/2022 e nº 14.759/2023, o Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como "Dia dos Povos Indígenas" e como "Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra", devendo estas datas serem tratadas como momentos simbólicos de sequências didáticas ou projetos pedagógicos elaborados sob uma perspectiva de reconhecimento e valorização das culturas e do patrimônio cultural, material e imaterial, dos afro-brasileiros e dos povos indígenas.

Parágrafo único. Fica decretado feriado nacional no dia 20 de novembro – “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”, de acordo com a lei nº 14.759/2023 e resolução da SEED nº 1.882/2024.

Art. 9º. A Educação das Relações Étnico-Raciais deverá ser implementada, visando o combate à perpetuação de estereótipos e preconceitos, durante todo o ano letivo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, 23 de julho de 2024.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal